



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.065

Recurso n.º 91.054 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1985

Recorrente DESTILARIA VALE VERDE S.A. (SUC. DE VALE VERDE DESTILARIA ' JUNQUEIROPOLENSE DE ALCOOL LTDA).

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - DESPESAS LANÇADAS EM DOBRO - Se reconhecido o erro pela própria pessoa jurídica, é evidente que deve ser tributada a duplicidade porque diminuiu o lucro tributável.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Se o fato de correu do erro da escrituração das em dobro, é lógico que o Passivo não é fictício, pois a obrigação dependia da despesa lançada em dobro, não se podem do tributar o mesmo fato gerador de tributo duas vezes.

CUSTOS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE- Se o custo aumenta a vida útil do bem, deve ser ativado para futura depreciação, com fulcro no art. 193, § 2º; mas se o custo se refere só a serviços de manutenção do bem, constitui-se despesa operacional, podendo ser deduzido do imposto de Renda.

CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Os efeitos inflacionários, relativos ao crédito e ao débito da conta de correção monetária pela recomposição do resultado do exercício, em consequência da descaracterização das despesas de bens ativáveis, compensam-se por iguais valores de atualização monetária.

DESPESAS OPERACIONAIS - Se estas despesas são respaldadas em Notas Fiscais de Serviços, que nada dizem de específico enquanto a empresa nenhum outro documento apresenta para demonstrar a efetividade de tais serviços, embora tenha sido intimada para tal, certamente elas devem ser glosadas, pois presumem-se fictícias, características de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE VERDE S.A. (SUC. DE VALE VERDE DESTILARIA JUNQUEIROPOLENSE DE ALCOOL LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 9.115.498, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALOEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.723/85-67

RECURSO Nº: 91.054

ACÓRDÃO Nº: 101-77.065

RECORRENTE Nº: DESTILARIA VALE VERDE S.A. (SUC. DE VALE VERDE DISTILARIA JUNQUEIROPOLENSE DE ÁLCOOL LTDA).

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 171 a 181, que julgou procedente a ação fiscal, expressa no Auto de Infração de fls. 130.

Estas são as irregularidades em litígio, conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 123 a 127, que fazem parte integrante do Auto de Infração:

CUSTOS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, apropriados indevidamente como despesas operacionais e Custos da produção.

Exercício de 1983 - Cr\$ 1.920.759.

CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, lançado a menor, em razão da incorreta classificação dos bens do ativo permanente, citados anteriormente.

Exercício de 1983 - Cr\$ 462.479.

DESPESAS OPERACIONAIS, cujas efetivas realizações não foram comprovadas.

Exercício de 1985 - CR\$ 232.550.000

ACÓRDÃO Nº 101-77.065

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Exercício de 1983 - Cr\$ 6.873.620,22.

DESPESAS LANÇADAS EM DOBRO.

Exercício de 1983 - Cr\$ 6.710.820,22.

Suas alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 136 a 163, como em seu recurso, de fls. 184 a 187, assim podem ser sintetizadas, seguindo a ordem da impugnante:

1 - Preliminarmente, a fiscalização houve por bem lavrar dois autos de infração, ocasionando defesas separadas por parte da empresa, enquanto a fiscalização passou a julgar acusações não constantes neles, dificultando a defesa da empresa, que, por isso, requer a reunião dos dois processos.

2 - Quanto às despesas lançadas em dobro, tendo a empresa detectado o erro, logo em janeiro de 1983 procedeu ao estorno, corrigindo a duplicidade referida, passando o saldo credor do Banco do Brasil a contar com seu valor real, pois, por defeito de interpretação dos avisos de lançamentos do Banco do Brasil, houve erro de lançamento, enquanto a fiscalização exigiu o Imposto de Renda em dobro, como passivo não comprovado e como despesa lançada em dobro.

3 - Com relação ao passivo não comprovado, ocorreu ' que, em razão do erro anterior, decorreu o crédito a maior do Banco do Brasil, nessa mesma importância, não tendo havido passivo não comprovado, pois, se está comprovado o erro, não se pode falar em passivo não comprovado, havendo o Fisco que tributar apenas o lançamento de despesa em dobro, que seria superado pelo prejuízo do exercício.

4 - O Parecer Normativo 57/79 estabelece que a inexatidão só tem relevância quando dela resulte prejuízo para o Fisco,

ACÓRDÃO Nº 101-77.065

traduzida em postergação do pagamento do imposto, que não poderia ser exigido, pois não há imposto a ser recolhido.

5 - Com referência aos custos de bens do ativo permanente, apropriados indevidamente como despesas operacionais e custos de produção, a empresa faz sua refutação, juntando cópias dos documentos fiscais relacionados, demonstrando um a um, e, como se poderá observar, as peças de reposição, o material consumido em consertos e reparações, assim como a reforma de bens de terceiros tratam-se de despesas com reparos e conservação de bens e instalações.

6 - Quanto aos utensílios adquiridos, destinaram-se à reposição dos anteriormente existentes e já imobilizados, de grande fragilidade e destinados a uso intensivo, além de vida útil curtíssima e de ínfimo valor, enquadrando-se nas disposições do artigo 193 do RIR/80, seguindo o principal o julgamento do crédito de correção monetária.

7 - Partindo do incorreto pressuposto das denúncias de irregularidades administrativas, ajuizadas junto ao Fórum da Comarca de Junqueirópolis, a fiscalização afirmou existirem pagamentos não comprovados, o que não foi asseverado na ação ajuizada, mas a empresa passa a explicar cada pagamento, referente a cada Nota Fiscal.

8 - Embora, após notificada a apresentar esclarecimentos, a empresa os tenha feito, pondo à disposição do Fisco todos os documentos e registros contábeis, a decisão recorrida manteve a autuação, não indicando qualquer elemento seguro de prova em contrário ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, como manda o parágrafo 2º do art. 678 do RIR/80.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração, "considerando que, no exercício financeiro de 1983, a impugnante lançou indevidamente a importância de Cr\$ 6.710.820, a título de despesa operacional, na rubrica ju



ros s/Firex - Contrato 496-O-Banco do Brasil - Financiamento de Capital de Giro, onerando em igual importância o resultado do exercício; considerando que a autuada reconhece haver contabilizado um saldo a maior no valor de Cr\$ 6.873.620, no passivo do balanço patrimonial encerrado em 31.12.82; considerando que se reputa fictício o Passivo Circulante da empresa, se a fiscalizada não lograr comprovar a existência de obrigações; considerando que o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultra passe o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado; considerando que, devidamente solicitada, a autuada deixou de comprovar a efetiva prestação de serviços referidos nas notas fiscais 001 e 002 da DESTAUCOOL Repr. Com. Ltda., 143, 146 e 147 da MARC-Montagens Industriais S/C Ltda e 006 de Antônio Della Valle; considerando que há um único comprador do produto vendido a PETROBRÁS - desautorizando a abertura de uma empresa que emitiu as notas fiscais nºs 001 e 002, a título de prestação de serviços por comissões sobre venda de álcool.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Preliminarmente, às fls. 184, a empresa requer a reunião deste processo com outro referente ao exercício de 1982.

Este outro processo, tendo vindo a este Conselho, já foi devolvido à repartição de origem, por despacho do Sr. Presidente, que declarou remida sua exigência tributária. Portanto, examinemos o mérito do presente processo, que abrange os seguintes itens:

1º) DESPESAS LANÇADAS EM DOBRO.

A própria empresa reconhece o fato, pois afirma às fls. 138, letra "c":

"Assim, por erro de interpretação dos Avisos de Lançamentos expedido pelo Banco do Brasil S.A., houve a duplicação do lançamento à conta de despesas no valor de Cr\$ 6.874.620,22 (6.710.820,22 + 163.800,00), e, em contrapartida, o creditamento a maior dessa importância ao Banco do Brasil S.A., na rubrica Débitos com Instituições Financeiras - Financiamento de Capital de Giro".

Afirmou a empresa que houve o erro, mas não teve reflexos no tocante à tributação pelo Imposto de Renda, pois o Balanço Geral da empresa acusava um prejuízo.

Mas, o que verificamos na Declaração de Rendas, referente ao exercício de 1983, fls. 13-v, é que houve um Lucro Real no valor de Cr\$ 5.851.090, com imposto de renda devido no montante de 603,02 ORTN, de acordo com fls. 03.

Afirmou a empresa que, tendo detectado o erro, fez o



estorno em janeiro do ano seguinte, mas não provou a existência deste estorno. Ora, o artigo 333 do Código de Processo Civil e seu item II assevera que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Quando a empresa alegou que fez o estorno da duplicidade de despesas em janeiro de 1983, apresentou um fato modificativo do direito do autor do feito fiscal, mas nada comprovou, como lhe incumbia fazer.

Portanto, não pode ter razão a empresa neste item.

2º) PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A empresa, às fls. 138, afirma que "em razão do erro, demonstrado no item anterior, do qual decorreu o crédito a maior em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de Cr\$ 6.874.620,22, a conta do passivo Débitos com Instituições Financeiras - financiamento de Capital de Giro", acusou um saldo maior, no Balanço Geral, dessa mesma importância". A única razão, apresentada pela informação fiscal, às fls. 168, e pela decisão recorrida, às fls. 179, é que a empresa reconhece o saldo a maior no valor de Cr\$ 6.873.620, na da mencionando sobre o fato de esse valor já ter sido tributado.

Ora, no Termo de Verificação, às fls. 127, a fiscalização afirma que, "no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.82, a rubrica DÉBITOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO apresenta um saldo de Cr\$ 265.828.169,76 ... Convidada a comprovar o referido saldo, conforme Termo de Início de Fiscalização, a empresa comprovou apenas Cr\$ 258.954.549,54 - conforme demonstrativo anexo, fornecido e firmado pela empresa, deixando de comprovar a importância de Cr\$ 6.874.620,22, autorizando presunção de omissão de receita".

Ainda, no mesmo Termo de Verificação Fiscal, no verso de fls. 127, apontando a irregularidade, relativa a despesas lançadas em dobro, a fiscalização assinala que, "em 31.12.82, lançou

rubrica JUROS S/FIREX - CONTRATO 496 - O - BANCO DO BRASIL - FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, lançamento nº 3677 - Valor de juros bancários conf. AL de 31.12.82 - Cr\$ 6.234.221,31. Na mesma data, lançou na mesma rubrica - JUROS S/FIREX CONTRATO 496 - O - BANCO DO BRASIL - FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, lançamento nº 742 o valor de Cr\$ 6.710.820,22 conforme aviso de débito expedido em 24.01.83 pelo Banco do Brasil ... Assim sendo, foi lançado indevidamente, a título de despesas, na citada rubrica, o valor de Cr\$ 6.710.820,22".

Explicando as despesas lançadas em dobro, às fls.138, a empresa afirma, como já foi dito, que por erro de interpretação dos Avisos do lançamento do Banco do Brasil houve a duplicação do lançamento no valor de Cr\$ 6.874.620,22, que se compõe do principal, Cr\$ 6.710.820,22, mais a importância a título de Diferença Variação do Dólar, Cr\$ 163.800,00, tudo de acordo com documento de folhas 148.

Como está bem evidente, a empresa lançou a despesa pelo contrato nº 496 do Banco do Brasil duas vezes, aumentando assim seu passivo, que não foi comprovado, no mesmo valor, por esta razão.

Portanto, tem razão a empresa em afirmar que o valor tributado de Cr\$ 6.874.620,22 é fictício, mas já foi tributado como despesa lançada em dobro, devendo, portanto, ser excluído da tributação para não haver Imposto bis in idem.

3º) CUSTOS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, apropriados indevidamente como despesas operacionais e custos de produção.

Nesse item, a empresa discrimina cada despesa, de fls. 153 a 158, em correspondência com o Termo de Verificação fiscal às fls. 123, onde foi arrolada cada importância pela fiscalização. Por isso, dissertaremos sobre cada uma delas.

a) Nota Fiscal nº 894, emitida por Y. Guiotoko, no valor de Cr\$ 40.253.

Trata-se da reposição de um alternador, para que haja a conservação do automóvel já ativado. Pode ser, portanto, deduzido tal valor como despesa operacional.

b) Nota Fiscal nº 236349, emitida por Com. Vdr., no valor de Cr\$ 79.000.

Trata-se de um manômetro e seus acessórios, para substituir as inutilizadas no vapor motriz, para o controle de pressão.

É despesa operacional, pois serve só para manutenção do bem que está no Ativo Permanente, devendo valor correspondente ser excluído da tributação.

c) Nota Fiscal nº 020, emitida por N.Hirata e Cia. Ltda.

Versa sobre a compra de caixas acústicas. São bens que devem ser escriturados no Ativo Permanente, não consistindo em despesas operacionais.

d) Nota Fiscal nº 1226, emitida por Mário Nakano, no valor de Cr\$ 22.250.

Refere-se a utensílios de cozinha e mesa e peças de reposição, como borracha, cabo plástico e válvulas para panela de pressão.

São aquisições de materiais de substituição e de pequeno valor. A importância correspondente deve ser excluída da tributação.

e) Nota Fiscal nº 3773, no valor de Cr\$ 50.152, e Nota Fiscal nº 21192, no valor de Cr\$ 63.200.

Trata-se da compra de grades e acoplamentos, utilizados na conexão entre os motores elétricos e os aparelhos ou máquinas

que devem mover.

É material de reposição e seu valor correspondente de
ve ser excluído da tributação.

f) Notas Fiscais de nºs 33772, no valor de Cr\$.....
80.370, 33880, no valor de Cr\$ 85.500, 199237, no valor de Cr\$48.450,
e 200288, no valor de Cr\$ 105.400.

Estas Notas Fiscais tratam da compra de cabos de a
ço, que são utilizados no dispositivo de descarga de cana dos cami-
nhões para os depósitos ou para as moendas. Afirma a empresa que, de
vido à grande tensão a que são submetidos e ao atrito constante com
a cana, provinda da roça, contendo areia, se desgastam rapidamente,
sem nenhum comentário por parte da fiscalização.

Os valores correspondentes são despesas operacionais
e devem ser excluídos da tributação.

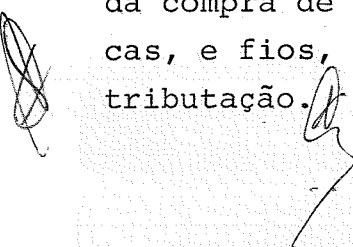
g) Notas Fiscais de nºs 325 e 566, emitidas por Nal
tec Ltda., nos valores respectivos de Cr\$ 127.131 e Cr\$ 74.552.

Tais Notas Fiscais se referem a materiais de labora-
tório, como substâncias químicas, papéis-filtro, papéis reagentes, u
tilizados como catalizadores ou como reagentes nas análises realiza-
das diuturnamente pelo laboratório da usina.

Todos os valores correspondentes constituem despe-
sa operacional e devem ser excluídos da tributação.

h) Notas Fiscais de nºs 3797 e 30303, nos valores res
pectivos de Cr\$ 45.100 e Cr\$ 34.198.

São todas despesas operacionais, porquanto se trata
da compra de material elétrico para reposição, como lâmpadas elétri-
cas, e fios, devendo os valores correspondentes serem excluídos da
tributação.



i) Nota Fiscal nº 3829, no valor de Cr\$143.540.

Trata-se de alumínio e lã de vidro, materiais isolantes nos reparos dos condutos de vapor.

Como o material serve para manutenção, é despesa dedutível.

j) Nota Fiscal nº 3960, no valor de Cr\$ 93.925.

Referiu-se à compra de materiais, para reparos na rede elétrica de terceiro, danificada em virtude de fogo no canavial.

A então impugnante, às fls. 156, asseverou que esta parcela foi contabilizada na conta 01881-006-6-DESPESAS INDEDUTÍVEIS, no dia 17.09.1982, lançamento nº 2117, Diário fls. 554.

Se este valor foi considerado indedutível, como asseverou a empresa, sem nenhum comentário por parte da fiscalização, não há razão para ser glosado e deve ser excluído da base de cálculo da tributação.

l) Nota Fiscal nº 8374, no valor de Cr\$ 108.760.

Como se trata da compra de fios e bobinas, materiais para a recuperação de um motor elétrico queimado, aumentando assim a vida útil do motor para mais um ano, a parcela, correspondente a esta despesa, não pode ser considerada despesa operacional, devendo ser aplicado, neste caso, o parágrafo segundo do artigo 193, isto é, deve ser capitalizada para ser depreciada.

m) Nota Fiscal nº 11542, no valor de Cr\$ 332.433.

Refere-se a chapas, ferros mecânicos e outros, utilizados nos reparos, que todo ano é feito, uma vez terminada a safra, em todo equipamento industrial, pela própria oficina mecânica da Em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.723/85-67
ACORDÃO Nº 101-77.065

presa. Nada disse a respeito a fiscalização, nem na informação fiscal, nem na decisão recorrida.

Considerando, pois, que se trata de material de ' reparo para manutenção da indústria, constitui despesa operacional e o valor correspondente pode ser deduzido do Imposto de Renda.

n) Nota Fiscal nº 19443, no valor de Cr\$ 285.745.

Considerando que tal despesa se referiu à colocação de porta e painel no veículo Chevrolet, ano 80, mod.D-70, placa TQ-9709, acidentado, presume-se que o veículo pertence à empresa interessada, pois nada foi asseverado pela fiscalização a respeito, e, então, o valor correspondente constitui verdadeiramente despesa operacional, pois serviu para manutenção do veículo e não para aumentar sua vida útil.

Portanto, este valor deve ser excluído da base de cálculo da tributação.

o) Nota Fiscal nº 1922, no valor de Cr\$ 67.200.

Visto que se trata de aquisição de táboas para reforma de passadiços e tapumes para reposição dos danificados pelo uso, considera-se material utilizado para manutenção, constituindo a quantia uma despesa operacional.

Portanto, este valor deve ser excluído da tributação.

Deste terceiro item da autuação, por conseguinte, deve ser excluído a importância de Cr\$ 1.738.146.

4º) CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, lançado a menor, em razão da incorreta classificação dos bens do ativo permanente e custos da produção.

Como muito bem afirmou o ilustre Conselheiro Dr.



ACORDÃO Nº 101-77.065

Sylvio Rodrigues em seu voto, que embasou o Acórdão nº 101-77.016, do dia 21 de janeiro deste ano, descaracterizadas as despesas operacionais, incumbiu-se a fiscalização de considerar, por acertos contábeis, em primeiro plano, o enquadramento dos bens, objeto da operação, no ativo permanente, e, em segundo plano, a insuficiência da conta de correção monetária pela falta de ajuste do valor desses bens, na ocasião do levantamento do balanço patrimonial.

É claro que, em não se corrigindo valores que deveriam constar do ativo permanente, o crédito da conta de correção monetária se reflete por um ajuste menor, em proporção à descarga dos valores que deixaram de ser submetidos ao cálculo da atualização monetária, e isto, visto por ótica isolada, dá a perceber que prejudicado fica o resultado do exercício.

Todavia, o critério de considerar-se a recomposição do resultado do exercício, através de bens registrados indevidamente como despesas operacionais, em decorrência dos acertos referentes ao enquadramento contábil deles no ativo permanente, com reflexos na insuficiência do crédito da conta de correção monetária, não dispensa o exame em conjunto dos efeitos compensatórios da correção monetária relativa à depreciação total deles com que se houve a recorrente, ao escriturá-los como despesas operacionais.

No primeiro exercício, isto é, naquele em que ocorreram os acertos, estes levam para o ativo permanente o valor de aquisição do bem ou direito e a respectiva correção monetária e como reflexos, que se repercutem no patrimônio líquido, por valor redutor do ativo corrigível, a depreciação total, acumulada com a depreciação do valor de aquisição do bem e com a correspondente correção monetária da depreciação. Os efeitos inflacionários relativos ao crédito e ao débito da conta de correção monetária pela recomposição do resultado do exercício, em consequência da descaracterização das despesas operacionais, se compensam, portanto, por iguais valores da atualização monetária.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 462.479, correspondente ao crédito de correção monetária.

ACORDÃO Nº 101-77.065

5º) DESPESAS OPERACIONAIS, cujas efetivas realizações não foram comprovadas.

Afirmou a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 124, que a empresa apropriou, no ano-base de 1984, a título de despesas operacionais, pagamentos referentes a operações, cujas efetivas realizações não foram comprovadas. Essas despesas se referem às Notas Fiscais de nºs 001 e 002, emitidas pela DESTAUCOOL REPR. COM. LTDA., relativas a comissões sobre venda de álcool, no valor de Cr\$ 35.000.000, cada; Notas Fiscais de nºs 143, 146 e 147, emitidas por MARC Montagens Ind: S/C Ltda., e nº 006, emitida por Antônio Della Valle, relativas a prestações de serviços, no valor total de Cr\$ 162.550.000.

Asseverou ainda, a fiscalização, que a ação fiscal ocorreu "em decorrência de testes realizados junto à documentação dos demais exercícios, em razão de denúncias de irregularidades administrativas, ajuizadas junto ao Forum da Comarca de Junqueirópolis".

A fiscalização anexou cópia da contestação, promovida pela empresa contra seu ex-diretor, onde, conforme fls. 20, entre outros erros aponta uma operação que atingiu "os acionistas, fornecedores de cana, na proporção de cana entregue no ano de 1984. Isto porque créditos, a que tinham direito, relativos à diferença por teor de sacarose, não foram por eles recebidos na realidade, embora tivessem quitado-os em relação à Rê. Os cheques emitidos por este, para tais pagamentos, por eles foram endossados e entregues ao A., para pagamento, segundo ele, de uma comissão de 10% sobre o valor da transação, a pessoas que teriam viabilizado, não podendo, porém, esse pagamento ser documentado".

Às fls. 29, no Termo de Solicitação e Esclarecimentos Complementares, a fiscalização intima a empresa a esclarecer, com

referência às notas fiscais de nºs 001 e 002, emitidas por DESTAU—COOL REPRES. COMERC. S/A LTDA., quais as vendas a que se referem e a comprovar a efetiva prestação dos serviços, juntando os documentos que julgar necessários, como correspondência, orçamentos, pedidos ou outros. As notas fiscais de Nºs 001 e 002 foram anexadas às fls. 31 e 32, declarando simplesmente "comissão sobre venda de 2.000 m³ de álcool", cada uma no valor de Cr\$ 35.000.000.

Nada foi respondido pela empresa face à intimação.

Em sua defesa, às fls. 160/161, afirma que foi autorizada a produzir 10.300.000 litros de álcool hidratado, a serem faturados mensalmente 1.144.000 litros. Assevera ainda que, por causa de dificuldades financeiras, viu-se na contingência de buscar condições para faturamento antecipado, extra-quota, de seus estoques excedentes. Por isso, teria contratado a Destaucool, que se encarregou, mediante comissão, de conseguir o faturamento pretendido.

A empresa demonstrou, através do documento de folhas 116, que tinha autorização para produzir 10.300.000 litros de álcool hidratado, mas não demonstrou que obteve autorização do I.A.A. para fazer o faturamento pretendido e não demonstrou nada do contrato que afirmou ter feito com a Destaucool. Nenhum documento anexou ao processo a tal respeito.

Alem da não apresentação de provas, na contestação do processo judicial a empresa assevera que as transações foram viabilizadas por algumas pessoas, enquanto aqui quer demonstrar que houve a venda do álcool, através da Destaucool, a quem teria pago a venda do álcool antecipada. Lá no processo judicial a empresa diz que as transações não podiam ser documentadas, enquanto aqui ela apresenta as notas fiscais.

A defesa alega que vendeu álcool, através dos serviços da Destaucool, porque precisava antecipar os faturamentos por dificuldades econômicas. Mas se ela tivesse conseguido autorização para antecipar o faturamento, tal fato não teria necessidade de intermediação da Destaucool.

Portanto, não pode ter razão a empresa em relação às vendas de álcool.

Quanto às Notas Fiscais 143, 146 e 147, emitidas pela MARC-Montagens Industriais - S/C LTDA. e 106, emitida por Antônio Valle, a empresa alega que a MARC procedeu alterações nas bases e montagens das moendas, ampliação das redes e tubulações transportadoras de álcool, reforço das bases e alterações nos equipamentos de evaporação e clarificação do caldo; a empresa Antônio Della Valle executou serviços de modificações e melhoramentos nos equipamentos de fermentação e destilaria da interessada.

A Nota Fiscal nº 143, emitida pela MARC, às fls.33, discrimina os serviços como mão de obra executada em manutenção de moenda, no valor de Cr\$ 18.500.000,00, e mão de obra executada em troca de parte da alvenaria da caldeira, no valor de Cr\$ 29.500.000,00, Intimada a apresentar outros documentos, como pedidos, orçamentos, correspondência e outros, assim como relacionar as mercadorias aplicadas, como juntas, parafusos e outros, nada a empresa apresentou do que foi solicitado.

A Nota Fiscal nº 146, às fls. 34, arrola só serviços nas redes de álcool, nada mais discriminando, no valor de Cr\$ 35.700.000,00. O valor é muito alto para não ser especificado. Nenhum outro documento foi anexado para demonstrar a realização dos serviços.

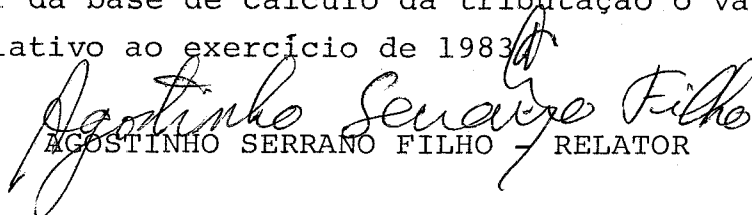
A Nota Fiscal nº 147, às fls. 35, assinala só mão de obra em serviços diversos, sem nada mais especificar. Nenhum outro documento foi juntado para demonstrar a realização dos serviços e não houve nenhuma especificação, enquanto o valor anotado é de Cr\$ 62.350.000.

A Nota Fiscal nº 006, às fls. 36, também é muito genérica, quando, na discriminação dos serviços, assinala simplesmente "serviços executados em material de sua propriedade". É muito vaga a especificação para serviços no valor de Cr\$ 46.000.000,00.

Além de as citadas Notas Fiscais de Serviços nada especificarem, embora a importância paga seja grande, a empresa não acrescentou nenhum outro documento que demonstrasse a efetividade dos serviços. Afirmar que a fiscalização pode comprovar os serviços de montagem de moendas, tubulações transportadoras de álcool, alteração nos equipamentos de evaporação e clarificação do caldo, modificações e melhoramentos nos equipamentos de fermentação e destilaria, como fez a defesa, é muito simplório, pois estes são serviços que existem em qualquer destilaria de álcool, como é o caso da empresa. Isso nada comprovaria. Só os documentos exigidos pela fiscalização poderiam comprovar a efetividade da execução dos serviços e a empresa só fez alegar e nada provou, também quando afirmou que estes custos foram escriturados no Ativo Permanente.

Como já foi dito no primeiro item, o artigo 333 do Código de Processo Civil afirma que o ônus da prova é do réu, quando este assevera algo que modifica o que afirma o Autor, que, no caso, é o Sr. Fiscal Autuante, que afirmou também que tais custos tinham sido escriturados como despesas operacionais e, às fls. 170, reclamou porque a autuada tinha alegado, mas não tinha provado que colocara as despesas no Ativo Imobilizado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 9.115.498, relativo ao exercício de 1983.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR